

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução nº: 422/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14.07.99

PROCESSO DE RECURSO No.1/2747/95 AI no. 2/178747

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TREVO TRANSPORTES S. A

**EMENTA:**

TRÂNSITO. Nota fiscal inidônea. Documentação fiscal emitida após expirado o prazo de validade. Não incidência de ICMS, uma vez que a mercadoria era transportada apenas para manutenção. Penalidade do art. 770 do Dec. 21.219/91. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Os autuantes relatam na peça inicial que a Autuada transportava mercadoria acompanhada de nota fiscal cujo prazo de validade estava vencido, considerando-a inidônea. Multam a transportadora em 40% sobre a base de cálculo, apreendendo a mercadoria. Juntam termo de ocorrência, nota fiscal motivo da autuação e conhecimento de transporte.

Após pedido de dilatação de prazo, a Autuada apresenta defesa, onde reconhece a inidoneidade da nota fiscal, mas discorda da penalidade aplicada, haja vista o fato da mercadoria estar sendo transportada apenas para conserto, sendo

a emissão da aludida NF somente para acobertar transporte de um bem do ativo fixo do emitente, operação isenta de ICMS. Suplica a aplicação da sanção do art. 770 do Dec. 21.219/91.

A mercadoria é liberada mediante apresentação de fiador.

O Juízo monocrático acata a argumentação da defesa, mantendo a inidoneidade da nota fiscal, mas muda a penalidade, condenando a Autuada à multa de 03 UFECES. O recurso é oficial.

A Consultoria Tributária entende como o Julgador singular, opinando pela manutenção da parcial procedência, no que é seguida pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, haja vista estar revestida da mais pura justiça.

A inidoneidade da nota fiscal motivadora do auto de infração é inquestionável, sendo reconhecida pela própria Autuada em sua defesa. De fato, a emissão de nota fiscal em data posterior ao prazo de validade da mesma está previsto pela legislação como motivo para o reconhecimento da inidoneidade (art. 105, inc. VII, letra "a" do Dec. 21.219/91).

No que diz respeito à penalidade sugerida no auto de infração, equivocou-se o agente autuante ao multar em 40% sobre a base de cálculo. Conforme comprovado nos autos, através da ressalva no corpo da nota fiscal, a operação era isenta de ICMS, posto tratar-se de um mero deslocamento físico de um bem do ativo físico do emitente da nota fiscal, sem transferência de propriedade (art. 422 do dec. 21.219/91), não resultando em prejuízo ao erário público cearense. Destarte, cabível é a penalidade do art. 770 do RICMS, como bem decidiu o Julgador singular.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, porém seja o mesmo improvido, devendo ser confirmada a sentença parcial condenatória de primeira instância.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Trevo Transportes S. A ,

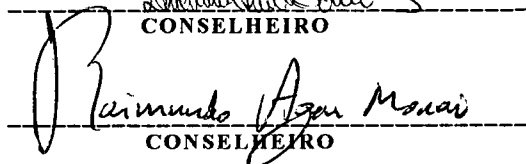
**Resolvem** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08/09/1999

  
-----  
CONSELHEIRO

  
-----  
CONSELHEIRO

  
-----  
CONSELHEIRO

  
-----  
CONSELHEIRO

  
-----  
CONSELHEIRO

  
-----  
CONSELHEIRO

-----  
CONSELHEIRO

  
-----  
PRESIDENTE

  
-----  
CONSELHEIRO RELATOR

**FOMOS PRESENTES:**

-----  
PROCURADOR DO ESTADO

-----  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO